



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.108 - BA (2012/0047698-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MEHMERI FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL 11.770/2008. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. O Tribunal originário emitiu seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal 11.770/2008 a servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família e a interpretação conferida ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social autoaplicável.
2. A solução da lide demanda interpretação de matéria constitucional, inviável de ser apreciada em Recurso Especial.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.108 - BA (2012/0047698-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MEHMERI FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos (fls. 199-201, e-STJ):

Dessa forma, não é possível a esta Corte infirmar o aresto impugnado, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, visto que a questão de fundo do presente feito foi tratada na origem à luz de fundamento constitucional.

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido não possui apenas a fundamentação constitucional. Assim é nítida a violação à Lei Federal, e esta foi devidamente atacada no REsp, não merecendo, portanto, prosperar a decisão ora agravada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma (fls. 205-212, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.108 - BA (2012/0047698-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu o seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação da licença prevista na Lei Federal nº 11.770/2008 a servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família e interpretação que conferiu ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social autoaplicável.

É o que se extrai do acórdão originário, *in verbis*:

Estabelece o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República o seguinte:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."

Ocorre que com o advento da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, foi criado o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, pelo que restou ampliada a duração da referida licença de 120 para 180 dias.

(...)

Ao meu sentir, o art. 2º da Lei 11.770/08 encerra uma norma de aplicabilidade imediata, não necessitando, portanto, de qualquer regulamentação para a sua aplicação.

Seguindo esse norte, entendo que o direito à licença-maternidade previsto no art. 7º, inciso XVIII da CR/88, é direito social auto-aplicável não sendo razoável entender que a lei infraconstitucional necessitaria de regulamentação para ser efetivamente aplicada.

Sendo assim, como bem pontuado na decisão agravada, considerando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício à autora teve natureza eminentemente constitucional, fica inviabilizado o conhecimento do Recurso Especial. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 2º da Lei 11.770/08 determina que "é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prorrogação da licença-maternidade para servidora pública estadual ou municipal, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício.

3. No caso, o acórdão recorrido emitiu o seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal nº 11.770/2008 à servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família consignados nos arts. 226 e 227 e interpretação conferida ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social auto-aplicável.

4. Tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício previsto na Lei Federal nº 11.770/2008 à autora teve natureza eminentemente constitucional, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial.

5. Recurso especial não conhecido.

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0047698-0

**AgRg no
REsp 1.313.108 / BA**

Número Origem: 00032097920118050000

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MEHMERI FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Amamentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MEHMERI FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.